

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 243/80

de 13 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão os seguintes:

- Escalão I — Até 80 000\$;
- Escalão II — De 80 001\$ a 110 000\$;
- Escalão III — De 110 001\$ a 130 000\$;
- Escalão IV — De 130 001\$ a 150 000\$;
- Escalão V — De 150 001\$ a 170 000\$.

2.º As classes de construção previstas no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei referido no n.º 1

correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- Classe A — Até 12 000\$;
- Classe B — De 12 001\$ a 13 000\$;
- Classe C — De 13 001\$ a 14 000\$;
- Classe D — De 14 001\$ a 15 000\$.

3.º O montante máximo dos empréstimos a conceder nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-lei referido no n.º 1 é de 1 650 000\$.

4.º O valor máximo dos fogos nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-lei referido no n.º 1 é de 1 800 000\$.

5.º As taxas de juro a cargo do mutuário, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 46/80, de 21 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 30 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

Quadro anexo à Portaria n.º 243/80, de 13 de Maio

Empréstimos para habitação própria, com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i>	Percentagens máximas de empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos — Anos	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, segundo a classe de construção			
			Percentagem			
			Classe A Até 12000\$	Classe B De 12001\$ a 13000\$	Classe C De 13001\$ a 14000\$	Classe D De 14001\$ a 15000\$
Escalão I (até 80 contos)	95	25	7	8	10	11
Escalão II (de 80 a 110 contos)	90	24	8	9	11	12
Escalão III (de 110 a 130 contos)	90	23	10	11	13	14
Escalão IV (de 130 a 150 contos)	85	22	12	13	14	15
Escalão V (de 150 a 170 contos)	85	21	13	14	15	15,5

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 118/80

de 13 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, procedeu-se à reforma dos serviços administrativos das Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa. Porém, as condições que rodearam a aprovação e publicação do referido diploma propiciaram a verificação de omissões e imperfeições que vêm condicionar, em termos francamente negativos, a sua eficácia.

Torna-se, pois, necessário completá-lo com as disposições que permitam a produção dos desejados efeitos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, é acrescentado o artigo 43.º-A, do seguinte teor:

Art. 43.º-A — O primeiro provimento nos lugares dos quadros anexos ao presente diploma será feito, por proposta dos reitores, de entre pessoal vinculado, a qualquer título, às Universidades ou aos estabelecimentos de ensino delas dependentes ou dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, directamente para qualquer categoria, independentemente do tempo de serviço prestado em categorias anteriores e sem prejuízo das habilitações legais exigidas.